



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 32 /2003  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE 13/12/2002 - (240ª SESSÃO)  
PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/001369/1997 AI No. 1/9708810  
RECORRENTE E RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª  
INSTÂNCIA E TEMAC COMERCIAL LTDA  
CONSª RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE VENDAS. SAÍDA DE MERCADORIAS SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES. RECURSO OFICIAL E VOLUNTÁRIO CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO A AMBOS. O MONTANTE DAS VENDAS EFETUADAS SEM QUE HOUVESSE A DEVIDA EMISSÃO DAS NOTAS FISCAIS FOI INFERIOR AO INDICADO NO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. CONFIRMAÇÃO EM DECORRÊNCIA DO LAUDO PERICIAL, DE DECISÃO PARCIALMENTE CONDENATÓRIA PROFERIDA EM 1ª INSTÂNCIA. UNANIMIDADE DE VOTOS.**

**RELATÓRIO:**

A peça fiscal submetida a nosso exame têm a seguinte acusação: "Falta de emissão de documento fiscal quando se tratar de operação acobertada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1 A = Omissão de Saídas. Montante de R\$ 19.838,50 sendo que os preços foram praticados no mês de Dezembro de 1994".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.767, inciso III, alínea "b" do Dec.21.219/91.

**INSTRUMENTO IMPUGNATÓRIO:** FLS.13 E 17 dos autos.

**PERÍCIA:**

Em primeira instância o julgador monocrático após instrumento impugnatório solicitou PERÍCIA para que fossem verificadas as alegativas da defendente e sendo as mesmas verdadeiras que se refizesse as planilhas de Entradas e de Saídas de Mercadorias, bem como o Totalizador do Levantamento Quantitativo do Estoque de Mercadorias, tendo em vista as retificações que se fizerem necessárias, referentes ao exercício de 1994, indicando o valor do imposto a recolher.

**LAUDO PERICIAL:** Após refeito o Quadro Totalizador do Levantamento de Estoque de Mercadorias com as necessárias correções apurou-se uma Omissão de Saídas no montante de R\$ 3.827,16 (Três mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos).

**DA MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO PERICIAL:** Afirma que o laudo é falho e fragiliza mais ainda o auto de infração atacado, na medida que aponta valor diferente, ou seja, R\$ 3.827,16 (três mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos), muitíssimo inferior ao contido no AI de R\$ 19.838,50. Assim, requer a nulidade de pleno direito do Auto de Infração. (fls.64 a 69).

**DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA:** Pela Parcial Procedência em razão do Laudo Pericial, em que a perícia constatou uma Base de Cálculo menor do que a indicada quando da lavratura do Auto de Infração.

**DO RECURSO VOLUNTÁRIO:** Fls.124 a 129 dos autos

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de N° 802/2002, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento de ambos os recursos, negando-lhes provimento, para que se confirmasse a decisão de Parcial Procedência exarada em 1ª Instância. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, o relatório.

**VOTO:**

A ação fiscal em tela teve como móvel a acusação de Omissão de Vendas detectada através do Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias.

No caso sob exame, após a realização de trabalho pericial verificou-se que a omissão foi da ordem de **R\$ 3.827,16 (três mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos)** inferior ao encontrado pelo agente fiscal que fora de R\$ 19.838,50 (Dezenove mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos).

Já somos sabedores de que a prática de Omissão de Vendas é determinada através do movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período o qual é apurado através de levantamento fiscal. A saída de mercadorias sem documentação fiscal prejudica substancialmente os cofres públicos, levando a uma grande evasão de impostos que poderiam ter sido arrecadados.

O fundamento legal capaz de respaldar o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, ora condensado no quadro "Totalizador", advém de dispositivos da própria legislação tributária de regência, qual seja o caput do art.732 do Dec.21.219/91 ou art. 827 do Dec.24.569/97, ora em vigor, que assim preceitua, "in verbis":

**" ART.827- O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".**

Depreende-se da inteligência do dispositivo legal supra transcrito que o levantamento unitário está claramente consolidado na legislação estadual. Assim, através dos relatórios anexos aos autos fica elucidado os registros dos fatos e elementos mediante Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, com as devidas retificações.

Deste modo, é patente a confirmação do ilícito fiscal em virtude de Omissão de Vendas, ou seja, a saída de mercadorias sem documentação fiscal.

Inquestionavelmente, as mercadorias, objeto da lide, não poderiam estar sem o devido documento fiscal, o que ocasiona, como de fato ocasionou infração à legislação estadual.

A Nota Fiscal é documento imprescindível para o acompanhamento das mercadorias, vez que, serve de instrumento de controle ao fisco estadual e possibilita ao mesmo o conhecimento das operações de circulação de mercadorias.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Oficial e do Recurso Voluntário, negar-lhes provimento, a fim de que seja confirmada a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E TEMAC COML LTDA.**


**RESOLVEM**, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por UNANIMIDADE de votos conhecer de ambos os recursos negar-lhes provimento para confirmar a decisão Parcialmente Condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto dessa conselheira e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente ocasionalmente o conselheiro José Mirtônio Colares de Melo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 21 de janeiro de 2003.


**Nabor Barbosa Meira**  
**Presidente da 2ª Câmara**




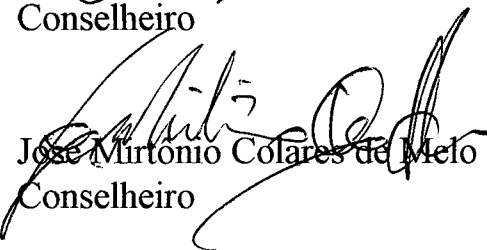
**CONSELHEIRO(A)S:**

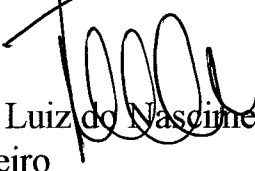
  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira Relatora

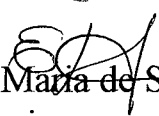
Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

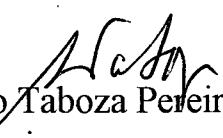
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
Conselheiro

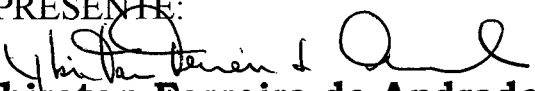
  
José Mirtonio Colares de Melo  
Conselheiro

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Affonso Taboza Pereira  
Conselheiro

PRESENTE:

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
Procurador do Estado